



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**PRISÃO PREVENTIVA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11: MEDIDA
EXCEPCIONAL NO ESTADO DE SERGIPE?**

Allana Barbosa Mendonça
Márcio César Fontes Silva

ESTÂNCIA
2015

ALLANA BARBOSA MENDONÇA

**PRISÃO PREVENTIVA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11: MEDIDA
EXCEPCIONAL NO ESTADO DE SERGIPE?**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Márcio César Fontes Silva
Universidade Tiradentes

Marcos Feitosa Lima
Universidade Tiradentes

Manuel Soares Caldas Filho
Universidade Tiradentes

PRISÃO PREVENTIVA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11: MEDIDA EXCEPCIONAL NO ESTADO DE SERGIPE?

Allana Barbosa Mendonça¹

RESUMO

A Lei nº 12.403/11 ampliou o rol das medidas cautelares diversas da prisão, bem como alterou dispositivos relacionados à segregação cautelar, de forma a considerá-la uma medida excepcional. Assim, tendo em vista que as principais inovações trazidas pela aludida lei visam evitar o encarceramento provisório, objetiva o presente artigo analisar o caráter excepcional da prisão preventiva após o advento da lei mencionada, bem como verificar se na prática, mais precisamente no estado de Sergipe, a teoria se faz evidenciada, o que será feito mediante a elaboração de pesquisa de natureza básica, com abordagem da temática qualitativa através de um trabalho exploratório, utilizando-se de meios bibliográficos.

Palavras-chave: Lei nº 12.403/11. Medidas cautelares. Prisão preventiva.

1 INTRODUÇÃO

Através de uma breve análise da Constituição Federal de 1988 [CF/88], mais especificamente em seu artigo 5º, inciso LXI, percebe-se que a prisão, no Brasil, é a exceção, sendo a liberdade a regra. Nesse toar, em suma, será necessária uma ordem escrita e fundamentada do magistrado competente para determinar a constrição do direito de ir e vir de uma pessoa, quando não ocorrer o flagrante delito.

Com o advento da Lei nº 12.403/11, essa ideia de liberdade foi reforçada, haja vista que o rol das medidas cautelares diversas da prisão foi ampliado, alterando-se também os dispositivos relacionados à segregação cautelar, de forma a considerá-la uma medida excepcional, restringindo as hipóteses de cabimento da prisão provisória.

Objetiva o presente artigo analisar o caráter excepcional da prisão preventiva após a chegada da Lei mencionada, bem como verificar se na prática, mais precisamente no estado de Sergipe, a teoria se faz evidenciada, tendo em vista que

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: allana-barbosa@hotmail.com

as principais inovações trazidas pela lei aludida visam evitar o encarceramento provisório.

Esta pesquisa acadêmica reveste-se de extrema relevância para a sociedade em geral, levando-se em conta que o crescente índice de práticas delitivas provoca sentimento de insegurança às pessoas, as quais necessitam de resposta da justiça mediante a aplicação das leis cabíveis.

Nesse diapasão, segundo o conceituado doutrinador Nucci (2013), os abalos no contexto diário de comunidades inteiras em decorrência do cometimento de um delito podem justificar a decretação da custódia preventiva do autor do crime.

Dessa forma, a abordagem da temática esclarecerá como o Poder Judiciário deve e pode agir diante da possibilidade de aplicação da medida cautelar em epígrafe, sanando, assim, eventuais dúvidas acerca da temática. Sob o aspecto dos acadêmicos de direito, trata-se de tema importante para o contexto diário com o qual se deparam no desenvolver de seus estágios.

Quanto aos fins, trata-se de trabalho exploratório, pois almeja esclarecer o caráter excepcional da prisão preventiva, principalmente no estado de Sergipe. No tocante aos meios, estes são bibliográficos, em virtude da utilização de materiais já publicados, como livros doutrinários e artigos.

De modo a cumprir seu intento, a pesquisa foi elaborada em três capítulos, que serão apresentados de forma dissertativa, utilizando-se a metodologia de natureza básica, pois buscar envolver verdades e interesses gerais, não se restringindo a problemas específicos. Em relação à abordagem da temática, a mesma é qualitativa, haja vista seu caráter interpretativo.

2 BREVE PANORAMA CONSTITUCIONAL DA PRISÃO

Diante da prática de uma infração penal, surge para o Estado o direito/dever de punir, podendo este, mediante a figura do Juiz, aplicar ao caso concreto a pena de privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos, conforme previsto no inciso XLVI, do artigo 5º, da Carta Magna.

O foco deste artigo encontra-se no gênero das penas privativas de liberdade, pois a prisão poderá ser cumprida apenas em regime fechado; assim, há a

possibilidade de ser aplicada tanto às tipificações legais que preveem pena de reclusão, como de detenção, ressalvando que nesta última hipótese a aplicação da prisão advém de uma eventual regressão de regime.

De uma análise da prisão à luz da Constituição Federal de 1988, mais precisamente seu artigo quinto, extraem-se elementos indicadores do caráter excepcional da medida em análise, dentre esses, está a necessidade da fundamentação da decisão que decreta o cerceamento de liberdade de um indivíduo, nos moldes do inciso LXI do aludido dispositivo constitucional, exceto em caso de flagrante delito, transgressão militar ou crime propriamente militar.

Neste toar, quando admitida a liberdade provisória com ou sem fiança, não será permitida a privação de liberdade do ser humano, haja vista o exposto no inciso LXVI, do artigo 5º da CF/88. No viés do caráter subsidiário da prisão, está o direito primordial do indivíduo, qual seja, a livre locomoção, presente no dispositivo mencionado, especificamente no inciso XV.

Dessa forma, diante desse breve relato, percebe-se que a excepcionalidade da prisão encontra amplo resguardo na Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro, a qual assegura, entre outras coisas, a aplicação dos direitos e garantias fundamentais.

2.1 Princípios Norteadores da Custódia Cautelar

A abordagem deste tópico limita-se à exposição de sucintos aspectos relacionados aos princípios que norteiam a prisão preventiva em seu caráter excepcional. Para tanto, o artigo 282 do Código de Processo Penal [CPP] será utilizado para fins de extração de alguns princípios basilares da custódia cautelar, quais sejam, o da proporcionalidade, instrumentalidade e subsidiariedade da prisão. Ainda serão amealhados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Princípio é o ponto de partida para os estudos sobre os diversos ramos do direito, fundamental para a justa aplicação das leis. É o alicerce de todo o sistema jurídico, suplemento por vezes necessário à aplicação da lei penal e processual penal.

No viés do princípio da proporcionalidade, mister se faz encontrar o equilíbrio quando da decretação de uma prisão processual. Nesse aspecto, o Estado deve procurar evitar o excesso no cerceamento de liberdade do indivíduo, bem como saber

aplicá-la de modo eficiente, devendo para tanto adequar a medida a cada caso concreto.

Nesse toar, a proporcionalidade “impõe um juízo de ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, a fim de se constatar se se justifica a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos” (LIMA, 2015, p. 90).

Outrossim, a aplicação do princípio ora comentado deve atender à função da pena, seja ela preventiva [evitar eventuais infrações penais] ou repressiva [para fins de aplicação da lei penal, investigação ou instrução processual].

Nesse diapasão, estão os incisos I e II do artigo 282 do Diploma Processual Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (BRASIL, 1941).

A instrumentalidade das formas “funda-se na ideia de que o processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento voltado para apuração da verdade e aplicação do direito material” (REIS; GONÇALVES, 2012, p. 141). Dessa forma, pode-se dizer que, diante do que fora exposto e à luz do princípio da instrumentalidade, a prisão deverá/poderá ser decretada para fins de assegurar o andamento do processo de forma regular, de maneira a alcançar a verdade real dos fatos.

A subsidiariedade da prisão encontra amparo legal no parágrafo sexto, do artigo 282 do Código de Processo Penal, que dispõe, *in verbis*: “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)” (BRASIL, 1941).

No âmbito constitucional, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e está prevista no inciso III do artigo primeiro da Constituição. Segundo esse princípio, o Estado “não poderá interferir no âmbito da vida privada de seus súditos, exceto quando esteja expressamente autorizado a fazê-lo” (BITENCOURT, 2012, p. 88).

Mais uma vez, a excepcionalidade da prisão preventiva é enaltecida, haja visto que, através da interpretação do princípio ora em comento, deve ser decretada a segregação provisória do indivíduo apenas quando preenchidos os pressupostos e requisitos legais. Nesse toar, está o princípio do devido processo legal, segundo o

qual preleciona Bitencourt: “nada mais é que as formalidades que a lei processual estabelece como condição de imposição de sanções criminais” (BITENCOURT, 2012, p. 1562).

3 PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

3.1 Lineamento Histórico

A origem da pena é tão antiga quanto a história da humanidade, segundo preleciona Bitencourt (2012). Ainda de acordo com seus ensinamentos, quem objetiva aprofundar-se na história da pena encontra dificuldades em fixar indicadores e desenrolar uma narrativa de ordem cronológica. Assim, o presente tópico objetiva apontar sucintamente o contexto histórico, no âmbito geral, relacionado à prisão.

Na antiguidade, a prisão não possuía caráter de pena, mas sim outras finalidades, como por exemplo: resguardar o delinquente que aguardava o seu julgamento, ou até mesmo torturá-lo para fins de obter confissões. Nesse contexto, “a prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo” (BITENCOURT, 2012, p. 1260).

Na Idade Média surgem a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. No que tange à primeira, havia o encarceramento apenas dos inimigos do poder. De outro giro, a prisão eclesiástica era destinada aos membros do clero insurgentes e tinha a finalidade de penitência e meditação.

Durante a Idade Moderna, foram construídas prisões com o fim de corrigir os agentes delitivos. Também surgiram as instituições de correção, as quais possuíam “objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular outros da vadiagem e da ociosidade” (BITENCOURT, 2012, p. 1270).

Para Bitencourt, “não se pode negar que as casas de trabalho ou de correção, embora destinadas a uma pequena delinquência, já assinalam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna” (BITENCOURT, 2012, p. 1272).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, existem atualmente duas modalidades de prisão: pena e processual; essa última também chamada de cautelar.

A prisão-pena diz respeito à pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado, cujo *decisum* que determinou a sanção já transitou em julgado.

Em contrapartida, a prisão processual refere-se àquela decretada na fase pré-processual ou durante a instrução criminal, desde que atenda aos requisitos previstos em lei. Essa modalidade se subdivide em três: prisão em flagrante, temporária e preventiva, sendo esta última o foco deste artigo.

Do exposto, percebe-se que a prisão passou por constantes modificações ao longo do tempo, sendo que nos primórdios possuía apenas fins de cautela, para atingir diversos objetivos, conforme amealhado supra, surgindo no decorrer da história da humanidade o seu caráter de pena.

3.2 Pressupostos e Requisitos

Um dos bens mais estimados do indivíduo é a liberdade, a qual é considerada um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando resguardo na Carta Magna. Dispõe o inciso LXI, do artigo 5º, da CF/88 que:

Art. 5º [...]

LXI - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL, 1988).

Assim, a restrição de liberdade de uma pessoa se revela uma medida excepcional, sendo esse pensamento reforçado pela Lei 12.403/11, que visa evitar a prisão preventiva desnecessária, considerando-a como uma última opção. Nesse sentido, está o § 6º, artigo 282 do CPP, “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)” (BRASIL, 1941).

A prisão preventiva “trata-se de uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei” (NUCCI, 2013, p. 617).

Para que seja decretada a prisão preventiva, necessário se faz que os seus pressupostos e requisitos sejam satisfeitos. O artigo 312 do Diploma Processual Penal traz em seu bojo os fundamentos, pressupostos e requisitos da prisão cautelar, quais sejam: o *fumus boni juris* [fumaça do bom direito] e *periculum in mora* [perigo na demora].

Quando, no caso concreto, for necessária a custódia antecipada para ser assegurada a ordem pública, econômica, para aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal, fala-se do *periculum in mora*. De outro giro, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, referem-se ao *fumus boni juris*.

A materialidade é a prova da existência do crime, ou seja, o delito foi consumado ou, ao menos tentado. Assim, por exemplo, a certidão de óbito da vítima constitui prova suficiente para atestar a materialidade do homicídio em apuração.

Já os indícios suficientes de autoria demonstram fundada suspeita que determinada pessoa é a autora da infração penal. “Note-se que, nessa fase, não se exige prova plena, sendo suficiente a existência de meros indícios. Basta a probabilidade de o réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso” (CAPEZ, 2012, p. 330).

Ultrapassados os pressupostos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, analisam-se, então, os requisitos da prisão preventiva, quais sejam o *periculum in mora* e os elencados no artigo 313 do Código de Processo Penal.

A garantia da ordem pública visa impedir que o agente, estando solto, cometa novos delitos. Vários fatores estão relacionados ao pressuposto em análise, entre eles os antecedentes do agente; demonstrando a sua propensão a prática de crimes e a gravidade da infração, causando uma comoção na sociedade sedenta por justiça.

Nesse diapasão, “a garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente” (NUCCI, 2013, p. 622).

Sobre a ordem econômica, vale transcrever:

A garantia da ordem econômica é uma espécie do gênero anterior (garantia da ordem pública). Nesse caso, visa-se, com a decretação da prisão preventiva, impedir que o agente, causador de seriíssimo abalo à situação econômico-financeira de uma instituição financeira ou mesmo de órgão do Estado, permaneça em liberdade, demonstrando à sociedade a impunidade reinante nessa área” (NUCCI, 2013, p. 623).

O pressuposto da aplicação da lei penal caracteriza-se quando há fundado risco de fuga do agente do distrito da culpa, tornando inviável a aplicação das sanções cabíveis, não podendo, dessa forma, exercer o Estado o seu direito de punir, o qual nasce com o cometimento do crime.

A conveniência da instrução criminal se faz presente quando as atitudes do agente demonstram um possível obstáculo para o bom desenvolvimento da

persecução criminal, impedindo assim que a verdade real seja alcançada. Nesse toar, “configuram condutas inaceitáveis a ameaça a testemunhas, a investida contra provas buscando desaparecer com evidências, ameaças dirigidas ao órgão acusatório, à vítima ou ao juiz do feito, dentre outras” (NUCCI, 2013, p. 624).

Dispõe o artigo 313 do Diploma Processual Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (BRASIL, 1941).

Dessa forma, de uma leitura do *caput* do dispositivo legal retro transcrito, extrai-se que os requisitos amealhados no artigo 312 do CPP devem estar cumulados aos previstos no artigo 313 do já citado diploma.

De todo o exposto, verifica-se que para a decretação da prisão preventiva necessária é a existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, ou seja, os pressupostos da segregação cautelar têm que estar saciados. Igualmente, junto a estes devem estar presentes o *periculum in mora* e ao menos um dos requisitos elencados no artigo 313 do Código de Processo Penal.

3.3 Hipóteses de Cabimento

Com o advento da Lei nº 12.403/11, as hipóteses de cabimento da prisão preventiva passaram a ser três. A primeira delas dar-se-á em decorrência da prisão em flagrante do agente delitivo. Nesse contexto, poderá a autoridade judiciária relaxar a prisão ilegal, conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, ou ainda converter o flagrante em cerceamento preventivo de liberdade, desde que não adequadas ou

suficientes as medidas cautelares distintas da prisão e presentes os requisitos do artigo 312 do Diploma Processual Penal.

Nesse panorama, dispõe o artigo 310 do mencionado código, *in verbis*:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (BRASIL, 1941).

A segunda hipótese trata-se da prisão cautelar decretada pelo juiz no decorrer do inquérito policial ou durante a instrução processual. Nesse ponto, vale destacar que na fase pré-processual, para decretação da prisão preventiva, necessário se faz a existência no pleito do representante do *parquet*, do querelante ou assistente em caso de ação penal privada, ou ainda da representação da autoridade policial, tudo isso conforme dispõe o artigo 311 do Código de Processo Penal. De outro giro, durante a ação penal, poderá o juiz decretar a custódia cautelar de ofício.

A terceira e última hipótese é cabível quando o agente infrator descumpre de forma injustificável as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas no decorrer da persecução criminal. Como já afirmado neste trabalho, a prisão preventiva é uma medida excepcional, aplicada de forma subsidiária a outras medidas cautelares elencadas no artigo 319 do diploma citado anteriormente, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica.
§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares (BRASIL, 1941).

Em que pese a aplicação das medidas acima transcritas, o juiz poderá de ofício ou a requerimento do autor da ação penal, em caso de descumprimento, substituir ou cumular a medida inicialmente determinada, ou, em derradeira opção, decretar a prisão preventiva. Nesse diapasão está o parágrafo quarto do artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282 [...]
§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único) (BRASIL, 1941).

Observa-se que em todas as hipóteses elencadas, a prisão preventiva não poderá ser decretada ao bel-prazer do magistrado, mediante ato discricionário de conveniência e oportunidade, tendo em vista que sua decisão deverá ser vinculada ao embasamento legal.

Ressalte-se que, para que seja decretada a prisão preventiva, necessário se faz que os seus pressupostos e requisitos sejam satisfeitos, ou seja, em todas as hipóteses mencionadas acima deve ser observado o contido no artigo 312 Código de Processo Penal.

Por derradeiro, nota-se que os requisitos previstos no artigo 313 do CPP devem ser analisados apenas quando da decretação da prisão preventiva referente à segunda hipótese, haja vista que a lei não faz tal exigência para os demais casos apresentados.

3.4 Revogação e Redecretação

Conforme salientado em linhas anteriores, para que seja decretada a prisão preventiva necessária se faz a prolação de uma decisão fundamentada pela autoridade judiciária, onde deverá ser demonstrado que os pressupostos e requisitos da medida cautelar foram satisfeitos. Sendo a custódia preventiva uma espécie de medida cautelar, mister se faz a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Ocorre que, os motivos ensejadores do decreto que determinou a privação provisória da livre locomoção de um indivíduo podem não mais subsistir durante a persecução criminal. Nesse contexto, segue um exemplo meramente ilustrativo: o réu “X” ameaçava constantemente uma testemunha, fato este que poderia influenciar o seu depoimento e certamente frustraria o alcance da verdade real. Dessa forma, a fim de resguardar a conveniência da instrução criminal, fora determinada a sua prisão preventiva.

Continuando o exemplo, durante a instrução processual, a aludida testemunha fora ouvida em juízo, ou seja, não mais subsiste o motivo ensejador da custódia cautelar, devendo ser revogada a prisão preventiva. Diante desse panorama, indaga-se: e se, no caso hipotético acima narrado, após ter sido decretada a revogação da medida cautelar aludida, vier a existir fundado risco de fuga do agente do distrito da culpa? Nesse caso, poderá o juiz redecretar a prisão preventiva, pois sobrevieram razões que a justificam.

Nesse diapasão, vale transcrever os ensinamentos de Renato Brasileiro (2015, p. 831):

Enfim, como toda e qualquer espécie de medida cautelar, sujeita-se a decisão que decreta as cautelares de natureza pessoal, inclusive a própria prisão cautelar, à cláusula da imprevisão, podendo ser revogada quando não mais presentes os motivos que a ensejaram, ou renovada se acaso sobrevierem razões que a justifiquem.

No contexto de todo o amalhado está o artigo 316 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem” (BRASIL, 1941).

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 12.403/11 E A EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO ESTADO DE SERGIPE

Diante do exposto nos capítulos passados, dúvidas não pairam quanto ao fato de a prisão no Brasil ser a exceção, sendo a liberdade a regra. Nesse viés, é certo também que com o advento da lei nº 12.403/11 essa ideia de liberdade foi reforçada, quando a prisão que já era excepcional passou a ser excepcionalíssima.

A mencionada lei, que entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011, trouxe alterações a vários dispositivos do código de processo penal, mormente sobre prisão [parte geral, em flagrante delito e preventiva], além de alterações atinentes a medidas cautelares diversas da prisão e ao capítulo da liberdade provisória. Assim, neste capítulo, inicialmente, serão abordadas as principais inovações que culminaram na adoção da prisão preventiva como última medida a ser utilizada durante a persecução penal.

Destarte, a referida lei

[...] teve como escopo evitar o encarceramento provisório do indiciado ou acusado, quando não houver necessidade da prisão. Para tanto, operou diversas modificações legais no Título IX, o qual passou a contar com a seguinte rubrica: “Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória” (CAPEZ, 2012, p. 298).

Já no parágrafo sexto do artigo 282 do Diploma Processual Penal, verifica-se de forma inequívoca o caráter excepcional da custódia cautelar, assim dispondo o legislador: “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)” (BRASIL, 1941). Diante disto, vê-se que o cerceamento provisório da liberdade do indivíduo será apenas decretado quando não for possível a aplicação de uma das medidas previstas no artigo 319 do CPP, o que o faz uma providência subsidiária.

Do artigo 283 do CPP extrai-se o fato de à infração que não for cominada pena privativa de liberdade não se aplica medida cautelar, em consequência, a prisão preventiva pode apenas ser determinada quando ao caso em apuração for previsto, em abstrato, pena privativa de liberdade.

Mais adiante, no artigo 310 do CPP, surge a possibilidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, todavia, enaltecendo mais uma vez o caráter excepcional da medida. Para que isso ocorra, necessário se faz não serem adequadas

ou suficientes as medidas cautelares distintas da prisão e estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Diploma Processual Penal.

No artigo 311 do CPP, percebe-se que o juiz não mais poderá decretar de ofício a prisão preventiva durante toda a persecução criminal, mas apenas no curso da ação penal, fato que dificulta ainda mais o cerceamento provisório da liberdade de uma pessoa.

A inovação do artigo 312 do CPP é o seu parágrafo único, que assim dispõe: “A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares” (BRASIL, 2011). Assim, é reforçada a ideia prevista no artigo 282 do CPP, onde a prisão preventiva é uma providência subsidiária às demais medidas.

Depreende-se da leitura do artigo 313 do CPP importante alteração que excepciona ainda mais a possibilidade de decretação da custódia provisória, qual seja, o seu inciso I que dispõe a possibilidade da utilização da medida “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos” (BRASIL, 2011).

No viés das medidas cautelares diversas da prisão, a lei em comento ampliou o rol anteriormente previsto, inovando em seis incisos do artigo 319 do CPP, já transcrito no subtítulo 3.3, o qual apresenta possibilidades a serem utilizadas como medidas preferenciais à prisão.

Diante dessas considerações, para melhor fixação e compreensão do caráter excepcional da prisão preventiva, vale transcrever os ensinamentos de Fernando Capez (2012, p. 298) a respeito do tema:

A partir da nova Lei, a decretação da prisão provisória exige mais do que mera necessidade. Exige a imprescindibilidade da medida para a garantia do processo. A custódia cautelar tornou-se medida excepcional. Mesmo verificada sua urgência e necessidade, só será imposta se não houver nenhuma outra alternativa menos drástica capaz de tutelar a eficácia da persecução penal.

Nesse cenário da excepcionalidade da prisão preventiva, faz-se oportuno questionar: na prática, mais precisamente no estado de Sergipe, a teoria se faz evidenciada? Para responder tal indagação, a partir desse momento, mediante utilização de dados do INFOPEN [sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro], será realizada uma comparação entre os números de presos

provisórios nos três anos anteriores e posteriores a 2011, ano no qual entrou em vigência a lei em epígrafe.

O Ministério da Justiça disponibiliza em seu endereço eletrônico [www.justica.gov.br] relatórios estatísticos acerca do sistema prisional brasileiro. Dessa forma, objetivando responder à pergunta anteriormente elaborada, serão utilizados os dados da população carcerária provisória e total do estado de Sergipe, referente aos anos já mencionados, cujos relatórios disponibilizados no aludido site estão em anexo na presente pesquisa.

Para facilitar a análise dos dados, segue tabela sintetizada:

Tabela 1 – População no sistema penitenciário e presos provisórios no estado de Sergipe

Período: dezembro de 2008	
Total populacional no sistema penitenciário:	2.262
Total de presos provisórios:	1.223
Período: dezembro de 2009	
Total populacional no sistema penitenciário:	2.742
Total de presos provisórios:	1.856
Período: dezembro de 2010	
Total populacional no sistema penitenciário:	3.437
Total de presos provisórios:	2.425
Período: dezembro de 2012	
Total populacional no sistema penitenciário:	4.130
Total de presos provisórios:	2.583
Período: dezembro de 2013	
Total populacional no sistema penitenciário:	4.605
Total de presos provisórios:	2.826
Período: junho de 2014	
Total populacional no sistema penitenciário:	4.057
Total de presos provisórios:	2.876

Fonte: elaborado pela autora com dados de BRASIL. Ministério da Justiça. Versão digital.

Depreende-se das informações inseridas na tabela que, mesmo com o advento da Lei nº 12.403/11, que reforçou, na teoria, o caráter excepcional da prisão preventiva, o número de presos provisórios no estado de Sergipe continua crescendo.

Ora, como é possível uma medida cautelar subsidiária ser aplicada de forma tão contumaz? Infelizmente, constata-se que o número de presos condenados definitivamente, ou seja, com sentença transitada em julgado, é inferior ao número de custodiados provisórios; o que não deveria ocorrer, haja vista ser a prisão cautelar uma medida excepcional.

Diante de tudo que fora exposto, verifica-se que a prisão preventiva, por ser uma medida cautelar de natureza subsidiária, sendo aplicada apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, deveria ser decretada em porcentagens ínfimas. Todavia, a realidade no estado sergipano é outra.

Mediante comparação dos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, é possível calcular a porcentagem aproximada de presos provisórios em relação ao total populacional no sistema penitenciário, o que resulta na seguinte tabela, elaborada para fins meramente didáticos:

Tabela 2 – Porcentagem aproximada de presos provisórios no estado de Sergipe, antes e depois da Lei nº 12.403/11

Período	Presos provisórios (%)
Dezembro de 2008	54,1
Dezembro de 2009	67,7
Dezembro de 2010	70,6
Advento da Lei nº 12.403/11	
Dezembro de 2012	62,5
Dezembro de 2013	61,4
Junho de 2014	70,9

Fonte: elaborado pela autora com dados de BRASIL. Ministério da Justiça. Versão digital.

Em que pese ter havido uma leve queda no total de presos provisórios nos dois anos seguintes à vigência da Lei nº 12.403/11, continua elevado o número de decretação da custódia cautelar, o que demonstra que a teoria explicada neste artigo não está sendo evidenciada de forma concreta no estado de Sergipe, pois, se assim fosse, esses percentuais demonstrados na tabela seriam bem inferiores aos encontrados. Assim, resta indubitável que a ideia de “excepcionalidade” trazida na lei em análise ainda não se faz presente na realidade do cotidiano do sergipano.

Do exposto, surge o seguinte questionamento: qual a razão dos elevados índices de presos provisórios em Sergipe e, conseqüentemente, da não aplicabilidade da prisão preventiva de forma subsidiária? Pela análise pontual da questão, percebe-

se que o nascedouro desta problemática advém ainda na fase pré-processual, quando da prática contumaz dos magistrados em converter a prisão em flagrante em cerceamento preventivo de liberdade, fundamentando suas decisões de forma quase automática, não analisando com cautela os reais pressupostos e requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Nesse diapasão, o ponto de partida para a solução de tal problemática está na implantação do projeto audiência de custódia, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça [CNJ] em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais, quando o preso em flagrante é levado à autoridade judiciária para que esta decida acerca do relaxamento da prisão ilegal, concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou cumulada com alguma(s) das medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, conversão do flagrante em prisão preventiva. Dessa forma, o juiz terá a oportunidade de analisar cada caso com maior retidão, e, assim, reduzir o número de prisões preventivas decretadas desnecessariamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou o presente estudo demonstrar que, com o advento da Lei nº 12.403/11, a ideia de liberdade trazida pela Constituição Federal, onde a prisão é a exceção, foi reforçada, destacando-se ainda que com a vigência da aludida lei, o caráter excepcional da prisão preventiva tornou-se mais evidenciado, tendo em vista que as principais inovações trazidas visam evitar o encarceramento provisório.

Da mesma forma, o presente artigo procurou também demonstrar que, com fundamento nos dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, ainda não é possível evidenciar no estado de Sergipe a aplicação de forma contumaz da ideia de subsidiariedade da custódia cautelar, pois, como já exposto, os índices de presos provisórios permanecem elevados, mesmo com a vigência da Lei nº 12.403/11.

Assim, resultou o estudo em uma comparação entre a excepcionalidade da teoria e a prática sergipana, onde o resultado não foi satisfatório, pois a medida de caráter subsidiário ainda está sendo aplicada de forma recorrente.

Inicialmente, foi tecida um breve panorama constitucional da prisão, cujo subtítulo limitou-se à exposição de sucintos aspectos relacionados aos princípios que norteiam a prisão preventiva em seu caráter excepcional. Em seguida, no título

referente à prisão preventiva no Brasil foram expostos o lineamento histórico, pressupostos, requisitos, hipóteses de cabimento, revogação e redireção da custódia cautelar.

Ademais, o estudo foi finalizado com considerações sobre a Lei nº 12.403/11, em que foram abordadas as principais inovações que culminam na adoção da prisão preventiva como última medida a ser utilizada durante a persecução penal, bem como a defesa do posicionamento da não excepcionalidade da custódia cautelar no estado de Sergipe.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, v. 1, 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 05 mai. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. Ministério da Justiça. Relatórios Estatísticos - Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro. **InfoPen**. 2008 a 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional>>. Acesso em 10 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Audiência de Custódia chega a 14 estados com adesão do Piauí**. Brasília/DF, 24 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298296>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia: que decisões o juiz pode tomar?** Brasília/DF, 27 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79963>>. Acesso em 10 nov. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual . Salvador: jusPODIVM, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal**: procedimentos, nulidades e recursos. Col. Sinopses jurídicas, v. 15, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, David Medina da. **Prisão e liberdade na Lei nº 12.403/2011**. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/criminal/material/PRISAO_E_LIBERDADE_NA_LEI_N_12_403_2011_David_Medina_da_Silva_.pdf>. Acesso em 10 nov. 2015.

PROBATION AFTER THE ADVENT OF LAW Nº 12.403/11: EXCEPTIONAL MEASURE IN THE STATE OF SERGIPE?

Allana Barbosa Mendonça

ABSTRACT

Law nº 12.403/11 expanded the list of the various precautionary measures from prison and changed devices related precautionary segregation in order to consider it as an exceptional measure. Thus, given that the main innovations brought about by the aforesaid law aimed at preventing the provisional imprisonment, objective this article analyze the exceptional character of probation after the advent of that law as well as verify that in practice, more precisely in the state of Sergipe the theory becomes evident, which will be done by developing basic nature of research, with qualitative approach the subject through an exploratory work, using bibliographic means.

Keywords: Law nº 12.403/11. Precautionary measures. Preventive detention.

ANEXO A - Quadro Geral da População Prisional no Brasil em Dezembro/2008

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen

Quadro Geral

Não Informado: -

12/08

UF	Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med. Seg. - Internação		Med. Seg. - Tratamento		Provisório		Total Sistema	Vagas - Sistema		Presos da SSP		Vagas - SSP	
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
PF PR	109	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	109	Não se Aplica					
PF MS	101	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	101	Não se Aplica					
AC	1.226	50	485	22	21	0	3	0	3	0	1.158	68	3.036	1.535	78	0	0	0	0
AL	436	8	55	0	1	0*	0	0	0	0	1.072	103	1.675	1.236	74	484	9	-	-
AM	669	54	310	48	262	50	9	0	0	0	2.031	192	3.625	2.125	172	515	23	-	-
AP	331	42	405	10	687	0*	0	0	0	0	587	42	2.104	756	94	-	-	-	-
BA	2.682	87	1.736	48	116	2	54	5	0	0	3.623	172	8.405	6.448	307	5.300	239	5.360	250
CE	3.441	129	2.781	110	680	19	43	0	158	0	5.176	229	12.766	7.614	379	704	-	-	-
DF	2.844	175	2.873	100	0*	0*	47	1	0	0	1.569	98	7.707	5.987	385	75	0	100	0
ES	2.766	192	891	94	0*	0*	34	3	0	0	2.433	544	6.957	4.318	482	2.759	68	926	0
GO	3.185	130	1.974	118	647	18	16	1	1	0	3.396	229	9.715	5.432	503	831	57	633	0
MA	653	26	584	19	141	2	0	0	1	0	1.796	51	3.273	2.151	88	1.282	60	388	0
MG	10.002	302	2.928	155	522	37	155	35	42	0	15.620	1.298	31.096	19.888	1.406	11.221	801	13.229	0
MS	4.927	382	2.025	206	204	76	10	0	0	0	1.994	347	10.171	4.413	831	2.336	246	-	-
MT	3.057	250	1.202	286	180	2	39	0	1	0	5.212	500	10.729	4.647	180	0	0	0	0
PA	2.683	112	477	11	81	0*	73	0	0	0	3.855	209	7.501	5.763	375	1.348	0	-	-
PB	4.062	127	1.100	69	382	23	0	0	0	0	3.052	102	8.917	5.010	153	-	-	-	-
PE	3.908	220	2.342	126	1.433	121	392	19	2	2	10.754	489	19.808	9.121	441	0	0	0	0
PI	365	10	190	4	48	2	24	2	6	0	1.524	82	2.257	1.953	152	-	-	-	-
PR	7.881	242	2.051	107	8.653	1.023	323	20	0	0	2.769	126	23.195	14.283	500	11.827	1.431	7.406	540
RJ	8.999	665	4.647	124	593	41	9	0	0	0	6.575	287	21.940	22.183	1.329	3.310	290	-	-
RN	878	61	540	58	203	26	48	0	6	0	1.007	73	2.900	2.626	130	990	65	600	50
RO	2.548	319	979	51	331	19	22	4	-	-	1.545	160	5.978	3.039	121	-	-	-	-
RR	283	11	351	35	138	0*	1	0	0	0	591	83	1.493	466	72	27	2	-	-
RS	11.376	339	6.278	284	2.481	111	425	28	213	26	5.568	507	27.636	17.608	425	0	0	0	0
SC	4.120	237	2.414	170	1.085	58	104	0	6	0	3.536	427	12.157	6.410	336	181	25	-	-
SE	559	19	434	4	0*	0*	22	1	0	0	1.134	89	2.262	1.372	40	721	53	-	-
SP	72.636	5.104	19.823	1.350	0*	0*	893	98	104	268	44.246	-	144.522	93.915	5.690	6.496	3.678	-	-
TO	672	26	308	17	22	1	8	0	0	0	581	28	1.663	1.604	0	184	3	-	-
Total	157.299	9.299	60.183	3.626	18.911	1.631	2.754	217	543	296	132.404	6.535	393.698	252.203	14.743	50.681	7.050	28.642	840

Total Geral de Presos no sistema e na polícia: 451.429

Dados de Responsabilidade das Secretarias de Administração Penitenciária Estaduais

* Estado não informou ou trata-se de prisão domiciliar em que os dados não foram repassados ao Sistema

ANEXO B - Quadro Geral da População Prisional no Brasil em Dezembro/2009

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Quadro Geral

UF	Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med. Seg. - Internação		Med. Seg. -		Provisório		F1	Vagas - Sistema		F2	Presos da SSP		Vagas - Polícia	
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.		Masc.	Fem.		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
	AC	1522	59	639	34	26	1	10	0	3	1	1050		76	3421		1755	78	1588	0
AL	522	15	37	0	3	0	35	2	0	0	1261	103	1978	1823	118	37	397	4	0	0
AM	708	63	410	60	254	54	13	0	0	1	2153	159	3675	2125	172	1578	731	30	500	0
AP	421	25	434	7	24	1	0	0	41	0	755	104	1812	900	94	818	-	-	0	0
BA	2065	84	2061	65	170	6	72	4	0	0	3460	233	8220	6524	315	1381	5595	474	3856	250
CE	3517	113	2101	105	744	14	45	0	162	0	5805	266	12872	9553	393	2926	152	11	-	-
DF	3291	192	2944	133	0	0	58	1	0	0	1429	109	8157	6087	363	1707	74	0	100	0
ES	3966	297	1152	142	28	0	35	3	43	0	1766	604	8036	5103	482	2451	2628	49	2233	0
GO	3189	148	1892	99	808	23	8	1	1	0	3487	214	9870	5301	433	4136	1180	68	633	0
MA	596	40	568	24	126	1	0	0	0	0	2021	49	3425	2270	83	1072	1723	74	380	0
MG	11585	525	3796	172	505	21	0	0	0	0	16985	1532	35121	21658	1541	11922	10625	701	0	0
MS	4103	330	1359	187	774	82	35	0	1	0	2393	377	9641	4668	1002	4191	1054	149	-	-
MT	3481	282	1150	356	88	1	81	7	2	1	5090	522	11061	5055	180	5826	0	0	0	0
PA	3509	161	448	6	26	0	77	2	-	-	4153	354	8736	5845	270	2621	1553	0	-	-
PB	3712	112	1267	62	493	28	0	0	0	0	2658	192	8524	5160	153	3211	-	-	-	-
PE	3783	101	2841	142	1316	118	360	27	2	2	11578	771	21041	9196	479	11366	0	0	0	0
PI	306	10	276	13	54	3	26	1	25	0	1786	91	2591	1953	152	486	-	-	-	-
PR	7894	278	2365	113	7079	855	363	25	0	0	3098	96	22166	14178	509	7699	13671	1603	7406	540
RJ	8458	417	5734	169	651	64	69	7	0	0	7169	420	23158	22969	863	-674	3162	331	-	-
RN	1303	72	701	49	251	30	42	0	19	0	1222	86	3775	3146	150	699	345	42	60	0
RO	3111	236	1180	138	452	23	35	0	0	1	1649	181	6986	3717	386	3103	0	0	0	0
RR	228	27	315	22	201	9	0	0	0	0	761	88	1651	466	72	1113	8	0	-	-
RS	11806	637	6276	317	2364	127	338	28	206	27	6022	602	28750	17505	505	10740	0	0	0	0
SC	4577	314	2759	187	1462	87	111	1	0	0	3421	421	13340	7112	479	5749	-	-	0	0
SE	431	22	411	0	0	0	21	1	0	0	1750	106	2742	1983	24	735	295	93	-	-
SP	75954	5094	19466	1235	-	-	921	105	191	290	50378	881	154515	95751	6023	52741	5926	3474	-	-
TO	647	33	260	11	11	0	11	0	0	0	641	34	1648	1604	0	44	286	1	-	-
Total	164685	9887	62822	3648	17910	1548	2766	215	696	323	143941	8671	417112	263407	15319	139266	49405	7109	15168	790

Total Geral de Presos no sistema e na polícia: 473626

ANEXO C - Quadro Geral da População Prisional no Brasil em Dezembro/2010

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Quadro Geral																					
F1 - Total Populacional no Sistema Penitenciário														Referência: 12/2010							
F2 - Déficit da População no Sistema Penitenciário																					
UF	Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med. Seg. - Internação		Med. Seg. -		Provisório		F1	Vagas - Sistema		F2	Presos da SSP		Vagas - Policia		
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.		Masc.	Fem.		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.
AC	1451	95	723	43	93	1	2	0	2	0	1249	106	3765	1635	139	1991	0	0	0	0	
AL	730	26	644	14	375	10	34	2	0	0	1176	83	3094	1252	81	1781	-	-	-	-	
AM	924	69	466	76	250	72	28	2	0	1	2378	185	4451	2255	253	1943	945	38	500	0	
AP	421	25	434	7	24	0	0	0	41	0	760	110	1822	736	94	992	-	-	0	0	
BA	2501	121	1929	86	149	3	51	4	0	0	3784	279	8887	6664	329	1894	7912	836	3856	250	
CE	3832	100	2483	117	1572	25	47	0	99	0	6448	478	15201	9706	499	4996	-	-	-	-	
DF	3712	1112	2019	139	1	0	80	2	0	0	1669	190	8924	6119	363	2442	52	0	100	0	
ES	4092	230	1501	96	0	0	34	5	0	0	3273	523	9754	7167	475	2117	1033	16	510	0	
GO	3729	175	1890	106	747	41	11	1	0	0	3950	346	10996	6141	593	4262	845	0	0	0	
MA	1184	59	760	19	32	0	0	0	1	0	1627	126	3808	2478	258	1072	1651	58	388	0	
MG	11383	474	4144	236	520	49	138	21	0	0	18688	1662	37315	24180	1721	11414	8519	459	5004	0	
MS	4290	269	1014	165	764	134	34	0	0	1	2513	340	9524	5149	922	3667	1259	116	0	0	
MT	4182	295	1395	452	98	4	27	0	0	0	4488	504	11445	5456	304	5685	0	0	0	0	
PA	3676	166	170	2	16	0	82	2	0	0	3887	404	8405	5797	578	2030	1275	0	0	0	
PB	2569	178	1288	73	424	33	93	0	0	0	3219	175	8052	-	-	-	-	-	-	-	
PE	4477	475	3071	271	1295	128	430	38	2	1	13060	677	23925	9620	515	13790	0	0	0	0	
PI	335	17	285	9	94	4	11	0	11	1	1879	68	2714	1953	152	609	-	-	-	-	
PR	7429	321	2826	141	5118	398	386	24	0	0	3013	104	19760	13828	521	5311	14570	1635	5234	853	
RJ	10264	557	5766	219	580	67	146	7	0	0	7180	728	25514	22397	1622	1495	-	-	-	-	
RN	1365	86	875	72	242	61	42	0	11	0	1456	95	4305	3146	150	1229	1653	165	60	0	
RO	3328	238	1325	136	497	31	28	1	0	0	1721	121	7426	3491	182	3753	-	-	-	-	
RR	261	32	347	37	233	19	0	0	0	0	695	71	1695	894	72	729	-	-	-	-	
RS	12714	875	6636	390	2483	108	298	27	153	28	7012	657	31383	20172	905	10306	0	0	0	0	
SC	5290	409	2605	242	1809	132	139	0	2	5	3526	382	14541	7298	451	6792	0	0	0	0	
SE	563	0	384	0	0	0	0	0	64	1	2290	135	3437	2068	0	1369	0	0	0	0	
SP	81533	5423	19462	1331	0	0	969	114	141	315	53080	1308	163676	92501	6494	64681	3982	3258	0	0	
TO	675	40	310	16	10	0	10	0	0	0	779	46	1886	1644	0	242	231	36	-	-	
Total	176910	11867	64754	4495	17426	1320	3120	250	527	353	154780	9903	445705	263847	17673	164624	43927	6619	15652	1103	
Total Geral de Presos no sistema e na policia:										496251											

ANEXO D - Quadro Geral da População Prisional no Brasil em Dezembro/2012

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
 Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Quadro Geral

Referência:12/2012

UF	Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med. Seg. - Internação		Med. Seg. - Tratamento		Provisório		F1	Vagas - Sistema		F2	Presos da SSP		Vagas - Polícia	
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.		Masc.	Fem.		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
AC	1706	139	633	1	4	0	4	0	2	0	986	70	3545	1816	143	1586	0	0	0	0
AL	1023	29	946	49	642	23	41	4	0	0	1276	120	4153	1034	79	3040	448	13	0	0
AM	1206	76	641	81	410	102	29	0	0	0	3905	364	6814	2823	253	3738	915	46	500	0
AP	833	50	502	10	5	0	5	0	3	0	586	51	2045	756	94	1195	-	-	0	0
BA	3166	123	1925	58	151	4	49	5	0	0	4379	391	10251	6590	329	3332	2742	112	2290	0
CE	3932	176	2137	74	3372	86	41	0	64	0	7316	424	17622	10083	527	7012	984	13	-	-
DF	5134	279	3220	163	1	0	62	4	0	0	2341	195	11399	6019	422	4958	39	0	100	0
ES	5463	434	2100	281	43	1	45	1	1	0	5738	626	14733	11026	1510	2197	57	0	0	0
GO	3901	167	2086	114	468	23	18	1	0	0	4146	294	11218	7430	114	3674	856	39	459	0
MA	1048	63	719	43	32	0	0	0	0	0	2235	101	4241	1950	269	2022	1111	65	0	0
MG	12885	515	4849	216	572	41	0	0	0	0	24596	1866	45540	28744	2316	14480	5685	373	4043	0
MS	5489	422	1209	133	799	63	9	1	19	0	2691	463	11298	5826	875	4821	780	92	0	0
MT	3549	215	1051	38	50	0	25	0	0	0	5255	430	10613	5456	304	4853	0	0	0	0
PA	4539	248	911	37	45	0	109	8	0	0	4638	454	10989	6642	558	3789	817	0	0	0
PB	3469	175	1144	77	484	29	83	3	0	0	2969	290	8723	5208	186	3329	-	-	-	-
PE	4514	713	2877	256	1801	142	431	32	0	0	17237	766	28769	10490	988	17291	0	0	0	0
PI	580	18	270	12	98	4	20	0	0	1	1843	81	2927	2062	176	689	0	0	0	0
PR	8870	286	1858	157	7103	659	387	26	0	0	2545	131	22022	17044	898	4080	8411	879	0	0
RJ	10166	625	7511	322	318	11	48	4	0	0	11178	723	30906	22750	1465	6691	2776	144	-	-
RN	2422	151	904	70	390	57	38	0	8	0	1690	115	5845	2942	230	2893	1191	105	660	0
RO	3304	235	1631	93	436	171	39	0	0	0	1407	132	7448	4285	387	2776	-	-	-	-
RR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RS	13550	868	5453	420	1352	50	191	16	204	53	6591	495	29243	20272	1175	7796	0	0	0	0
SC	5780	456	3163	251	1964	88	125	0	0	0	4125	359	16311	9137	669	6505	260	52	0	0
SE	832	44	656	0	0	0	0	0	15	0	2427	156	4130	2054	181	1895	-	-	-	-
SP	95932	7577	21302	1783	0	0	878	101	210	202	61230	1613	190828	93877	8435	88516	3469	1398	0	0
TO	830	35	197	13	13	1	14	0	1	0	954	42	2100	1788	0	312	350	68	-	-
Total	204123	14119	69895	4752	20553	1555	2691	206	527	256	184284	10752	513713	288104	22583	203470	30891	3399	8052	0

Total Geral de Presos no sistema e na polícia:	548003
---	---------------

ANEXO E - Quadro Geral da População Prisional no Brasil em Dezembro/2013

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Quadro Geral

Referência:12/2013

UF	Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med. Seg. - Internação		Med. Seg. - Tratamento		Provisório		F1	Vagas - Sistema		F2	Presos da SSP		Vagas - Polícia	
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.		Masc.	Fem.		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
AC	2156	118	877	70	2	0	7	0	2	0	1048	53	4333	2952	276	1105	0	0	0	0
AL	1186	38	1059	57	805	40	34	4	0	0	1600	132	4955	2529	87	2339	349	13	0	0
AM	1420	77	829	106	566	55	14	0	12	1	3756	327	7163	3089	262	3812	1165	109	500	0
AP	1.198	39	680	39	35	0	13	0	7	0	736	41	2788	1476	90	1222	0	0	0	0
BA	3013	122	1939	62	32	4	35	0	0	0	5844	409	11460	7939	409	3112	3504	155	3364	0
CE	4032	150	3396	90	2705	45	31	0	38	0	8388	491	19366	11052	534	7780	1370	3	-	-
DF	5388	249	3725	219	1	0	53	4	0	0	2524	185	12348	6173	422	5753	50	0	100	0
ES	5397	370	2488	267	16	0	43	2	0	0	6034	422	15039	11966	1226	1847	0	0	0	0
GO	4144	168	1977	79	625	23	5	1	0	0	4952	314	12288	7020	290	4978	0	0	0	0
MA	1012	53	453	21	72	0	1	0	1	0	2674	123	4410	3318	289	803	1508	47	0	0
MG	14915	542	5639	273	1071	79	100	24	9	4	27449	2049	52154	31583	2381	18190	4837	241	3104	0
MS	8992	925	1455	162	705	67	0	0	34	1	2759	473	15573	5617	829	9127	741	103	0	0
MT	3710	229	1032	59	61	2	20	0	0	0	5140	379	10632	5822	240	4570	0	0	0	0
PA	4436	134	1798	136	75	0	119	13	0	0	4670	400	11781	6931	578	4272	679	0	0	0
PB	3140	244	1118	95	544	20	0	0	0	0	3866	206	9233	5301	93	3839	0	0	0	0
PE	5712	452	3186	331	2213	175	445	24	0	0	18301	1344	32183	10558	999	20626	0	0	0	0
PI	717	35	305	26	111	7	26	1	0	0	1845	148	3221	2062	176	983	0	0	0	0
PR	9874	239	2679	164	3655	355	287	14	1	0	3990	212	21470	17014	536	3920	0	0	0	0
RJ	10541	531	7526	356	473	18	85	0	0	0	13503	713	33746	25377	1692	6677	3017	165	0	0
RN	2023	101	695	87	484	74	44	2	37	1	1246	49	4843	3756	190	897	1516	133	0	0
RO	3619	210	1418	92	492	65	35	1	0	0	1399	170	7501	5777	466	1258	0	0	0	0
RR	395	32	383	17	167	54	0	0	0	0	558	39	1645	1030	72	543	0	0	0	0
RS	12656	824	5075	385	1259	56	70	8	279	38	7088	460	28198	21246	1161	5791	8	0	0	0
SC	6965	436	3517	322	1729	120	0	0	0	0	4182	347	17618	10390	568	6660	80	10	0	0
SE	1109	46	547	0	0	0	58	4	15	0	2601	225	4605	2289	175	2141	0	0	0	0
SP	103085	7890	22207	2210	0	0	979	102	103	86	67678	1506	205846	103464	8861	93521	2560	1279	0	0
TO	861	27	202	9	27	1	13	0	2	0	1239	55	2436	1788	0	648	501	78	-	-
SPF	451	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	451	832	0	-381	0	0	0	0
Total	222147	14281	76205	5734	17925	1260	2517	204	540	131	205070	11272	557286	318351	22902	216033	21885	2336	7068	0

Total Geral de Presos no sistema e na polícia:	581507
--	--------

ANEXO F - Dados da População Carcerária no Estado de Sergipe em 06/2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Junho de 2014

Sergipe

População carcerária	4.307
Número de habitantes	2.219.574
População carcerária por 100.000 habitantes	194,0

Categoria: Quantidade de Presos/Internados		Homens	Mulheres	Total
Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)		250		250
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário		3.804	253	4.057
Item: Sistema Penitenciário - Presos sem condenação	Justiça Estadual	2.625	251	2.876
	Justiça Federal	-	-	-
	Outros (Just. Trab., cível)	-	-	-
	Total	2.625	251	2.876
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	Justiça Estadual	949	-	949
	Justiça Federal	6	-	6
	Outros (Just. Trab., cível)	-	-	-
	Total	955	-	955
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi Aberto	Justiça Estadual	127	-	127
	Justiça Federal	2	-	2
	Outros (Just. Trab., cível)	-	-	-
	Total	129	-	129
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	Justiça Estadual	56	-	56
	Justiça Federal	1	-	1
	Outros (Just. Trab., cível)	-	-	-
	Total	57	-	57
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	Justiça Estadual	38	2	40
	Justiça Federal	-	-	-
	Outros (Just. Trab., cível)	-	-	-
	Total	38	2	40
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	Justiça Estadual	-	-	-
	Justiça Federal	-	-	-
	Outros (Just. Trab., cível)	-	-	-
	Total	-	-	-

[Continua...]

Categoria: Capacidade	Homens	Mulheres	Total
Número de Vagas (Sistema Penitenciário)	2555	24	2579
Item: Sistema Penitenciário - Provisórios	1678	8	1686
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	574	8	582
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi-Aberto	220	0	220
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	0	0	0
Item: Sistema Penitenciário - RDD	0	0	0
Item: Sistema Penitenciário - Medidas de segurança de internação	67	8	75
Item: Sistema Penitenciário - outros tipos de vaga (destinado a vários tipos de regime, por exemplo)	16	0	16

Categoria: Estabelecimentos Penais	Masculino	Feminino	Misto	Total
Total de estabelecimentos penais	7	1	0	8
Estabelecimento destinado ao recolhimento de presos provisórios Ex: Cadeia pública; Centro de Detenção Provisória	3	0	0	3
Estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime fechado Ex: Penitenciária	2	1	0	3
Estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto Ex: Colônia agrícola, industrial ou similar; Centro de Progressão Penitenciária; Unidade de Regime semiaberto; Centro de Integração Social	1	0	0	1
Estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime aberto ou de limitação de fim de semana Ex: Casa do albergado	0	0	0	0
Estabelecimento destinado ao cumprimento de medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial Ex: Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP	1	0	0	1
Estabelecimento destinado a diversos tipos de regime Ex: Centro de Ressocialização (SP)	0	0	0	0
Estabelecimento destinado à realização de exames gerais e criminológico Ex: Centro de observação criminológica e triagem	0	0	0	0
Patronato Estabelecimento destinado à prestar assistência aos albergados e aos egressos	0	0	0	0
Outro	0	0	0	0
Não informado	0	0	0	0

Categoria: Gestão dos estabelecimentos	Total
Pública Ente público responsável pela gestão integral do estabelecimento, mesmo que determinados serviços sejam terceirizados.	7
Parceria Público-Privada Entende-se, para os fins do presente levantamento, a realização de contrato e outorga para entidade privada realizar construção e gestão integral do estabelecimento, cabendo ao ente público a fiscalização da atividade do parceiro privado.	0
Cogestão Trata-se, para os fins do presente levantamento, de modelo que envolve a Administração Pública e a iniciativa privada, em que o administrador privado é responsável pela gestão de determinados serviços da unidade, como segurança interna, alimentação, vestimenta, higiene, lazer, saúde, assistência social, psicológica, etc., cabendo ao Estado e ao ente privado o gerenciamento e administração conjunta do estabelecimento.	1
Organizações sem fins lucrativos A gestão do estabelecimento é compartilhada entre o Estado e entidades ou organizações sem fins lucrativos	0
Não informado	0

[Continua...]

Categoria: Terceirização de serviços	Quantidade	Porcentagem
Nenhum	0	0%
Alimentação	8	100%
Limpeza	2	25%
Lavanderia	1	13%
Saúde	1	13%
Segurança	1	13%
Assistência educacional	1	13%
Assistência laboral	0	0%
Assistência social	1	13%
Assistência jurídica	2	25%
Serviços administrativos	0	0%
Outro(s)	1	13%

Categoria: Concepção original dos estabelecimentos	Quantidade	Porcentagem
Concebido como estabelecimento penal	5	63%
Adaptado para estabelecimento penal	3	38%
Não informado	0	0%

Categoria: Regimento interno	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com regimento interno	1	13%
Estabelecimentos sem regimento interno	7	88%
Não informado	0	0%

SEÇÕES INTERNAS

Categoria: Cela adequada/dormitório para gestantes	Unidade feminina	Unidade mista	Total
Estabelecimentos com cela adequada/dormitório para gestante	0	0	0
Quantidade de gestantes/ parturientes			5
Quantidade de lactantes			0

Categoria: Berçário e/ou centro de referência materno-infantil	Unidade feminina	Unidade mista	Total
Berçário: seção própria destinada a bebês com até 2 anos de idade			
Estabelecimentos com berçário e/ou centro de referência materno-infantil	1	0	1
Capacidade de bebês			9

Categoria: Creche	Unidade feminina	Unidade mista	Total
Creche: seção própria destinada a crianças a partir de 2 anos de idade, com espaço pedagógico.			
Estabelecimentos com creche	0	0	0
Capacidade de crianças			0

[Continua...]

Categoria: Módulo de saúde - espaços mínimos	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com consultório médico	4	50%
Estabelecimentos com consultório odontológico	4	50%
Estabelecimentos com sala de coleta de material para laboratório	1	13%
Estabelecimentos com sala de curativos, suturas, vacinas e posto de enfermagem	3	38%
Estabelecimentos com cela de observação	3	38%
Estabelecimentos com cela de enfermagem com solário	1	13%
Estabelecimentos com sanitário para pacientes	3	38%
Estabelecimentos com sanitários para equipe de saúde	2	25%
Estabelecimentos com farmácia ou sala de estoque/ dispensação de medicamentos	3	38%
Estabelecimentos com central de material esterilizado/ expurgo	2	25%
Estabelecimentos com sala de lavagem e descontaminação	1	13%
Estabelecimentos com sala de esterilização	1	13%
Estabelecimentos com vestiário	0	0%
Estabelecimentos com depósito de material de limpeza - DML	1	13%

Categoria: Módulo de saúde - espaços complementares	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com sala de atendimento clínico multiprofissional	4	50%
Estabelecimentos com sala de procedimentos	2	25%
Estabelecimentos com sala de raio x	0	0%
Estabelecimentos com laboratório de diagnóstico	0	0%
Estabelecimentos com cela de espera	3	38%
Estabelecimentos com solário para pacientes	1	13%
Estabelecimentos com outros espaços de saúde	0	0%

Categoria: Módulo de educação	Quantidade de unidades	Porcent. de unidades	Quantidade de salas	Capacidade por turno
Estabelecimentos com sala de aula	8	100%	15	196
Estabelecimentos com sala de informática	0	0%	0	0
Estabelecimentos com sala de encontros com a sociedade/ sala de reuniões	1	13%	1	1
Estabelecimentos com biblioteca	4	50%	4	0
Estabelecimentos com sala de professores	3	38%	3	0
Estabelecimentos sem módulo de educação	1	13%	0	0

Categoria: Módulo de oficina	Quantidade de unidades	Porcentagem
Oficinas permanentes de capacitação em estabelecimentos penais, com oferecimento de cursos profissionalizantes, para desenvolvimento de competências e também para o trabalho remunerado.		
Estabelecimentos com sala de produção	0	0%
Estabelecimentos com sala de controle/ supervisão	0	0%
Estabelecimentos com sanitários	2	25%
Estabelecimentos com estoque	3	38%
Estabelecimentos com carga/ descarga	1	13%
Estabelecimentos sem módulo de oficina	3	38%

Módulos de oficina por tipo	Quantidade	Capacidade de pessoas
Artefatos de concreto	1	10
Blocos e tijolos	0	0
Padaria e panificação	0	0
Corte e costura industrial	2	37
Artesanato	2	15
Marcenaria	0	0
Serralheria	0	0
Outro(s)	1	0

[Continua...]

Categoria: Local específico para visita social	Quantidade	Porcentagem
Local específico para visita social: ambiente destinado à visita - e eventualmente a outras atividades sociais -, diverso do ambiente de pátio de sol e cela das pessoas privadas de liberdade.		
Estabelecimentos com local específico para visita social	6	75%
Estabelecimentos sem local específico para visita social	2	25%
Sem informação	0	0%
Categoria: Local específico para visita íntima	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com local específico para visita íntima	5	63%
Estabelecimentos sem local específico para visita íntima	3	38%
Sem informação	0	0%
Categoria: Sala de atendimento para serviço social	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com sala de atendimento para serviço social exclusiva	7	88%
Estabelecimentos com sala de atendimento para serviço social compartilhada com outros serviços	1	13%
Estabelecimentos sem sala de atendimento para serviço social	0	0%
Sem informação	0	0%
Categoria: Sala de atendimento psicológico	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com sala exclusiva de atendimento psicológico	3	38%
Estabelecimentos com sala de atendimento psicológico compartilhada com outros serviços	1	13%
Estabelecimentos sem sala de atendimento psicológico	4	50%
Sem informação	0	0%
Categoria: Sala de atendimento jurídico gratuito	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com sala de atendimento jurídico exclusiva	2	25%
Estabelecimentos com sala de atendimento jurídico compartilhada com outros serviços	5	63%
Estabelecimentos com atendimento jurídico realizado no parlatório	0	0%
Estabelecimentos sem sala de atendimento psicológico	1	13%
Sem informação	0	0%
Categoria: Sala de videoconferência	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com sala de videoconferência	0	0%
Estabelecimentos sem sala de videoconferência	8	100%
Sem informação	0	0%
Categoria: Celas-seguro	Quantidade	Porcentagem
Cela separada, privada do convívio com outros internos.		
Estabelecimentos com cela(s)-seguro	7	88%
Estabelecimentos sem cela(s)-seguro	1	13%
Sem informação	0	0%

[Continua...]

Categoria: Ala ou cela exclusiva para grupos específicos	Quantidade	Porcentagem	
Ala ou cela destinadas exclusivamente às pessoas privadas de liberdade que se declaram lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT)	Quantidade	Porcentagem	Capacidade de pessoas
Seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, ou celas exclusivas destinados a abrigar lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT).			
Estabelecimentos com ala exclusiva	0	0%	0
Estabelecimentos com cela(s) exclusiva	0	0%	0
Estabelecimentos sem ala ou cela exclusiva	8	100%	
Sem informação	0	0%	
Ala ou cela destinada exclusivamente para idosos	Quantidade	Porcentagem	Capacidade de pessoas
Seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, ou celas exclusivas destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade.			
Estabelecimentos com ala exclusiva	0	0%	0
Estabelecimentos com cela(s) exclusiva	0	0%	0
Estabelecimentos sem ala ou cela exclusiva	8	100%	
Sem informação	0	0%	
Ala ou cela destinada exclusivamente para indígenas	Quantidade	Porcentagem	Capacidade de pessoas
Seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, ou celas exclusivas destinados a abrigar as pessoas privadas de liberdade identificadas como indígenas.			
Estabelecimentos com ala exclusiva	0	0%	0
Estabelecimentos com cela(s) exclusiva	0	0%	0
Estabelecimentos sem ala ou cela exclusiva	8	100%	
Sem informação	0	0%	
Ala ou cela destinada exclusivamente para pessoas estrangeiras	Quantidade	Porcentagem	Capacidade de pessoas
Seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, ou celas exclusivas destinados a abrigar as pessoas privadas de liberdade estrangeiras.			
Estabelecimentos com ala exclusiva	0	0%	0
Estabelecimentos com cela(s) exclusiva	0	0%	0
Estabelecimentos sem ala ou cela exclusiva	8	100%	
Sem informação	0	0%	
Categoria: Acessibilidade	Quantidade	Porcentagem	Capacidade de pessoas
Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.			
Por acessibilidade, entende-se o estabelecimento de condições e possibilidades de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, seus espaços, mobiliários e equipamentos, proporcionando às pessoas com deficiência a maior independência possível e aumento das condições de realização das mesmas atividades que as demais pessoas.			
Estabelecimentos com módulos/alas/celas adaptados em conformidade com a Norma Brasileira ABNT n. 9050, de 2004	0	0%	0
Estabelecimentos com módulos/alas/celas parcialmente adaptados, não observando todos os requisitos da Norma Brasileira ABNT n. 9050, de 2004	0	0%	0
Estabelecimentos sem ala ou cela exclusiva	8	100%	
Sem informação	0	0%	
Categoria: Terreno/ espaço disponível para construção de novos módulos	Quantidade	Porcentagem	
Estabelecimentos com espaço para construção de novos módulos		6	75%
Estabelecimentos sem espaço para construção de novos módulos		2	25%
Sem informação		0	0%

[Continua...]

RECURSOS HUMANOS

Categoria: Trabalhadores que atuam no sistema prisional		Efetivo	Comissionado	Terceirizado	Temporário	Total
Total de trabalhadores	Homens	232	1	133	3	369
	Mulheres	77	2	9	1	89
	Total	309	3	142	4	458
Cargos administrativos (atribuição de cunho estritamente administrativo)	Homens	49	0	8	0	57
	Mulheres	17	0	7	0	24
	Total	66	0	15	0	81
Trabalhador/a voltado/a à atividade de custódia (exemplo: agente penitenciário, agente de cadeia pública)	Homens	175	0	100	0	275
	Mulheres	43	0	0	0	43
	Total	218	0	100	0	318
Enfermeiros/as	Homens	0	0	2	1	3
	Mulheres	2	0	0	0	2
	Total	2	0	2	1	5
Auxiliar e técnico/a de enfermagem	Homens	2	0	4	1	7
	Mulheres	7	0	0	1	8
	Total	9	0	4	2	15
Psicólogos/as	Homens	1	0	2	0	3
	Mulheres	1	1	0	0	2
	Total	2	1	2	0	5
Dentistas	Homens	1	0	1	0	2
	Mulheres	1	0	0	0	1
	Total	2	0	1	0	3
Técnico/a ou auxiliar odontológico	Homens	0	0	1	0	1
	Mulheres	0	0	0	0	0
	Total	0	0	1	0	1
Assistentes sociais	Homens	0	0	2	0	2
	Mulheres	4	0	0	0	4
	Total	4	0	2	0	6
Advogados/as	Homens	0	0	2	0	2
	Mulheres	0	0	0	0	0
	Total	0	0	2	0	2
Médicos/as - clínicos/as gerais	Homens	0	0	1	1	2
	Mulheres	0	0	0	0	0
	Total	0	0	1	1	2
Médicos/as - ginecologistas	Homens	0	0	0	0	0
	Mulheres	0	0	0	0	0
	Total	0	0	0	0	0
Médicos/as - psiquiatras	Homens	0	0	1	0	1
	Mulheres	0	0	0	0	0
	Total	0	0	1	0	1
Médicos/as - outras especialidades	Homens	0	0	0	0	0
	Mulheres	0	0	0	0	0
	Total	0	0	0	0	0
Pedagogos/as	Homens	1	0	1	0	2
	Mulheres	0	0	0	0	0
	Total	1	0	1	0	2
Professores/as	Homens	2	0	6	0	8
	Mulheres	2	0	2	0	4

[Continua...]

	Total	4	0	8	0	12
Terapeuta/ terapeuta ocupacional	Homens	0	1	1	0	2
	Mulheres	0	0	0	0	0
	Total	0	1	1	0	2
Policial Civil em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	Homens	0	0	0	0	0
	Mulheres	0	0	0	0	0
	Total	0	0	0	0	0
Policial Militar em atividade exclusiva no estabelecimento prisional	Homens	0	0	0	0	0
	Mulheres	0	0	0	0	0
	Total	0	0	0	0	0
Outros	Homens	1	0	1	0	2
	Mulheres	0	1	0	0	1
	Total	1	1	1	0	3

Categoria: Equipe própria para atendimento no berçário e/ou creche	Unidade feminina	Unidade mista	Total
Estabelecimentos com médico/a pediatra	0	0	0
Estabelecimentos com médico/a ginecologista	0	0	0
Estabelecimentos com nutricionista	0	0	0
Estabelecimentos com cuidadores/as	0	0	0
Estabelecimentos com outros profissionais especializados	0	0	0
Estabelecimentos sem equipe própria, com atendimentos realizados externamente	1	0	1

Categoria: Prestação sistemática de assistência jurídica gratuita nos estabelecimentos prisionais	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos sem prestação sistemática de assistência jurídica gratuita	1	13%
Estabelecimentos com atendimento jurídico gratuito da Defensoria Pública	7	88%
Estabelecimentos com atendimento jurídico gratuito prestado por advogados/as conveniados/as, dativos	0	0%
Estabelecimentos com atendimento jurídico gratuito prestado por ONG ou outra entidade sem fins lucrativos	0	0%
Estabelecimentos com atendimento jurídico gratuito prestado de outra forma	2	25%